



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18h32

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015
(SUBMENDA SUBSTITUTIVA)

Nº 5

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências

EMENDA AGLUTINATIVA Nº :

Aglutina-se as Emendas 19 e 23 com o § 5º do art. 1º da Submenda Substitutiva do relator, para que se dê a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, aos detentores e ex-detentores de mandatos eletivos e de cargos, empregos e funções públicas de direção, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 4º

§ 12º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributário ou cambial em relação aos recursos dela constantes."

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.